DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4252/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19048/2016
PROTOCOLO	: 1711630
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 12/2016
PROCEDIMENTO LICTATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2016
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ACESSO À INTERNET
COMPROMITENTE	: JOSÉ ALEXANDRE DE LUNA & CIA LTDA - ME
VALOR ESTIMADO	: R$ 72.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

1ª FASE – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - FORMALIZAÇÃO - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - OBJETO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ACESSO À INTERNET - ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 24/2016 (fls. 41/85) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 12/2016 (fls. 210/220).

A fundamentação legal que oferece a sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório desenvolvido nesta modalidade de Pregão Presencial repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Municipal nº 2003/2013, Decreto Municipal nº 002/2009 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente certame é a prestação de serviços de manutenção do sistema de acesso à internet no valor estimado em R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) com validade do prazo alcançando o período de 8 (oito) meses.

A dotação orçamentária onerada com as despesas futuras está consignada na Cláusula Décima (fl. 218).

A análise nesta fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, “a” c/c o art. 122, I,

"a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, consoante Análise ANA-2ª ICE-24710/2016 (fls. 223/228).

O douto Ministério Público de Contas alinhando o mesmo entendimento exara o r. Parecer PAR-2ª PRC-387/2017 (fl. 229), opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado,

É a síntese do relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A fundamentação legal que oferece a sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Municipal nº 2003/2013, Decreto Municipal nº 002/2009 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente certame é a prestação de serviços de manutenção do sistema de acesso à internet, conforme detalhamento consignado na Cláusula Primeira (fl. 210)

O valor estimado para o atendimento da despesa é importa em R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), conforme estabelece a Cláusula Segunda (fl. 212).

A validade dos preços oferecidos alcança o período de 8 (oito) meses, conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 212)

A dotação orçamentária onerada com as despesas futuras está consignada na Cláusula Décima (fl. 218).

A análise nesta fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, "a" c/c o art. 122, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento,

recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 227), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) **Regularidade e legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 24/2016** realizado pelo **Município de Bataguassu** (CNPJ Nº 03.576.220/0001-56) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.
>
> **b) Regularidade e legalidade** da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 12/2016** assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Bataguassu** (CNPJ Nº 03.576.220/0001-56) e a empresa **José Alexandre de Luna & Cia Ltda - me** (CNPJ Nº 05.881.177/0001-68), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Publico de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços ora examinados, mediante a seguinte dicção (fls. 229), *verbis*:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação da equipe técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo (peça 18), este Ministério Público de Contas manifesta-se pela **regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 12/2016**, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 120, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial e a formalização da Ata de Registro de Preços em apreciação se mostram adequados às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da referida Ata de Registro de Preços.

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 24/2016 (fls. 41/85) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 12/2016 (fls. 210/220), celebrada entre o Município de Bataguassu/MS, CNPJ nº 03.576.220/0001-56, por seu Prefeito, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF nº 069.753.388-33, como compromitente comprador, e, de outro lado, a Empresa José Alexandre de Luna & Cia Ltda. - ME, CNPJ nº 05.881.177/0001-68, por

seu Representante, Senhor José Alexandre de Luna, CPF nº 902.529.771-49, como compromitente vendedora, tendo em vista que observadas legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS., 12 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator